PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da literatura regional e local da Unidade da Federação em que estiver sediada a instituição pública de ensino superior, no âmbito dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura em Letras das Universidades Públicas Federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da literatura regional e local da Unidade da Federação em que estiver sediada a instituição pública de ensino superior, no âmbito dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura em Letras das Universidades Públicas Federais.

Art. 2º O inciso VI do art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43					
VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo					
presente, em particular os nacionais e regionais, zelando					
pelo conhecimento da literatura e cultura regional e loca					
de cada Unidade da Federação, prestar serviços					
especializados à comunidade e estabelecer com esta uma					
relação de reciprocidade;					
" (NR)					

Art. 3º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo quarto.

"Art. 44	·	 	

§4º A literatura regional e local da Unidade da Federação em que estiver sediada a instituição pública de ensino superior deverá ser conteúdo obrigatório, através de disciplina acadêmica da grade curricular dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura em Letras das Universidades Públicas Federais, nos cursos de que trata o inciso II deste artigo." (NR)

Art. 4º Os sistemas de ensino e as instituições públicas federais de educação superior terão três anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts. 1º a 3º desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1998 estabeleceu expressamente em seu art. 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

De igual forma, a Carta Política também dispôs, no seu art. 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, com a necessária valorização, na forma disposta no parágrafo terceiro, inciso V, da diversidade étnica e regional.

Por seu turno, a própria Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu art. 52, ressalta a missão das universidades na produção intelectual institucionalizada

mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional.

Neste sentido, portanto, a presente proposição, que tem origem na aguçada sensibilidade social do Dr. Roberto Victor Ribeiro, Jurista, Professor e Presidente da Academia Cearense de Direito e da Academia Brasileira de Direito, busca proporcionar a necessária e completa formação, em benefício de toda a sociedade brasileira, dos cidadãos e em especial dos estudantes dos cursos de Bacharelado e Licenciatura em Letras nas universidades públicas federais, através do conhecimento e reafirmação dos valores literários regionais e locais, valorização dos escritores e da atividade literária de cada Estado do Brasil.

De fato, não há como se exigir um conhecimento universal, em âmbito acadêmico universitário, sem o necessário conhecimento das raízes e origem de cada cidadão. Em outras palavras, não se pode cobrar do acadêmico do curso de Letras o conhecimento e o domínio, por exemplo, da literatura russa e seus expoentes, se ele desconhece a literatura da Região e do Estado em que nasceu, em que vive ou cursa a graduação em sua área acadêmica.

É necessário, ou melhor, fundamental que os acadêmicos dos Cursos de Bacharelado ou Licenciatura em Letras, futuros professores, escritores, tradutores e outras funções afins, tenham conhecimento da literatura de cada Estado Brasileiro e de seus movimentos literários, mormente os da Unidade da Federação em que cursa a graduação. Ademais, deve partir do Estado, também, uma política de valorização da cultura local e regional, que se constituirá em importante ferramenta na busca, construção e consolidação da identidade nacional.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a iniciativa possa ser aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER